

**REGULAMENTO (CE) Nº 332/96 DA COMISSÃO**

de 23 de Fevereiro de 1996

**que determina em que medida os pedidos de certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira podem ser aceites**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1372/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 180/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1372/95 prevê medidas especiais sempre que os certificados de exportação sejam respeitantes a quantidades e/ou despesas que superem ou possam superar as quantidades de escoamento normal, atendendo aos limites referidos no nº 12 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95 da Comissão<sup>(4)</sup>, e/ou as respectivas despesas durante o período considerado;

Considerando que o mercado de certos produtos do sector da carne de aves de capoeira se caracteriza por alguma incerteza; que as restituições actualmente aplicáveis a estes produtos poderiam conduzir à apresentação, com fins especulativos, de pedidos de certificados de exportação; que a emissão de certificados para as quantidades pedidas de 19 a 21 de Fevereiro de 1996 pode conduzir a uma superação das quantidades de escoamento normal dos produtos em questão; que é conveniente recusar os pedidos relativamente aos quais não foram ainda conce-

didados certificados de exportação para os produtos em causa e fixar os coeficientes de aceitação a aplicar às quantidades solicitadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No que diz respeito aos pedidos de certificados de exportação apresentados nos termos do Regulamento (CE) nº 1372/95 no sector da carne de aves de capoeira:

1. Os pedidos apresentados de 19 a 21 de Fevereiro de 1996 serão aceites com um coeficiente de 100 % para as categorias 5, 6 e 8 referidas no anexo I do regulamento supracitado.
2. Os pedidos apresentados de 19 a 21 de Fevereiro de 1996 serão aceites com um coeficiente de 12 % para as categorias 3 e 4 referidas no anexo I do regulamento supracitado.
3. Os pedidos apresentados de 19 a 21 de Fevereiro de 1996 serão aceites com um coeficiente de 36 % para as categorias 7 referida no anexo I do regulamento supracitado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Fevereiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 26.

<sup>(2)</sup> JO nº L 25 de 1. 2. 1996, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

<sup>(4)</sup> JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.